



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

**VOTO VISTA**

**RELATORIA:** DGS

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 2/2021

**OBJETO:** AVALIAÇÃO DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL - AUTORIZAÇÕES FERROVIÁRIAS

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.097094/2021-00

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER nº 00382/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de proposta de declaração de compatibilidade locacional dos requerimentos visando a construção e exploração das estradas de ferro localizadas entre os municípios de Água Boa/MT e Lucas do Rio Verde/MT, Chaveslândia/MG e Uberlândia/MG, Porto Franco/TO e Balsas/MA, e de terminal localizado em Santo André/SP, com infraestruturas ferroviárias já implantadas ou outorgadas, em atenção ao disposto na Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como na Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura.

**2. DOS FATOS**

A matéria em questão foi submetida à 919ª Reunião de Diretoria, realizada em 21.10.2021, pelo Diretor-Geral Rafael Vitale. Naquela ocasião, conforme facultado pelo artigo 79 do Regimento Interno, restou formulado pedido de vista dos autos por este Diretor, consoante registrado no DESPACHO CODIC 8502447.

Para delimitar a matéria em debate, valho-me dos seguintes excertos do relatório grafado no VOTO DG 86 (SEI 8444185):

2.1. A Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, dispôs sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, bem como instituiu o Programa de Autorizações Ferroviárias, estabelecendo que, previamente à deliberação sobre a outorga da autorização, o Ministério da Infraestrutura deve ouvir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cabendo a esta Autarquia a apreciação da compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, conforme dispositivos transcritos a seguir:

"(...)

CAPÍTULO II

DAS FERROVIAS EXPLORADAS POR AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da competência para autorização

Art. 6º A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada em contrato de adesão, com prazo determinado, por pessoa jurídica requerente ou selecionada mediante chamamento público e pela União, por meio do Ministério da Infraestrutura.

§ 1º O prazo do contrato de autorização de que trata o caput deve ter duração máxima de noventa e nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que a autorizatária, para cada pedido de prorrogação:

I - manifeste prévio e expresso interesse; e

II - esteja com a infraestrutura ferroviária em operação.

§ 2º O prazo da autorização de que trata o caput será proposto pela requerente ou fixado no ato de chamamento público, observado o limite de que trata o § 1º.

§ 3º O início da operação ferroviária do objeto de autorização deverá ocorrer no prazo previsto em cronograma, prorrogável a critério do Ministério da Infraestrutura, mediante solicitação da autorizatária.

Seção II

Do requerimento de autorização

Art. 7º O interessado em obter a autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário, em novas ferrovias ou em novos pátios ferroviários, pode requerê-la diretamente ao Ministério da Infraestrutura, a qualquer tempo.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com, no mínimo:

I - minuta do contrato de adesão preenchido com os dados técnicos propostos pelo requerente;

II - estudo técnico da ferrovia, com, no mínimo:

- a) a indicação do traçado total da infraestrutura ferroviária pretendida;
- b) a configuração logística e os aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;
- c) as características básicas da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária; e
- d) o cronograma estimado para implantação ou recapitação da infraestrutura ferroviária; e

III - certidões de regularidade fiscal do requerente.

§ 2º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário;

II - publicar o extrato do requerimento, inclusive em seu sítio eletrônico;

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT; e

IV - publicar o resultado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 3º A ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, de modo a subsidiar o Ministério da Infraestrutura para a deliberação sobre o requerimento de autorização.

§ 4º Verificada a incompatibilidade locacional, o requerente deverá apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 5º Nenhuma autorização será negada pelo Ministério da Infraestrutura, exceto nas hipóteses de:

I - inobservância ao disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento;

II - incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário; ou

III - motivo técnico-operacional relevante devidamente justificado.

Art. 8º A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga por autorização.

(...)"

2.2. Baseado na supracitada Medida Provisória, o Ministério da Infraestrutura editou a Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos administrativos de requerimento para exploração de ferrovias ou pátios ferroviários mediante outorga por autorização, e estabelece um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para a ANTT apresentar manifestação em relação à compatibilidade locacional das infraestruturas ferroviárias requeridas, nos seguintes termos:

"(...)

Art. 2º Para os fins desta Portaria aplicam-se as seguintes definições:

I - compatibilidade locacional: possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas que interceptem o traçado diretriz da ferrovia requerida;

(...)

Art. 6º Recebido formalmente todos os documentos elencados no art. 5º, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - publicar em seu sítio eletrônico, em até 10 (dez) dias úteis, o aviso do requerimento;

II - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário; e

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT.

§ 1º Após a publicação do aviso do requerimento pelo Ministério da Infraestrutura, o requerente poderá em até 8 (oito) dias úteis, solicitar correções ou ajustes na minuta de contrato de adesão ou no estudo técnico apresentado.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado, desde que o requerente solicite expressamente, com a fundamentação que motivou o pedido.

§ 3º A análise do Ministério da Infraestrutura sobre o pedido da prorrogação de que trata o § 2º deve ocorrer em até 10 (dez) dias.

Art. 7º Conhecido o requerimento de autorização, o Ministério da Infraestrutura solicitará da ANTT a avaliação, em até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, da compatibilidade locacional da ferrovia requerida, para subsidiar a deliberação sobre o requerimento de autorização conforme inciso III do art. 6º.

§ 1º A avaliação de que trata o caput verificará a existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

§ 2º O Ministério da Infraestrutura poderá solicitar apoio de suas entidades vinculadas para a execução de análises técnicas necessárias à deliberação sobre a outorga de autorização.

(...)"

2.3. Nesse sentido, considerando o disposto nos normativos mencionados acima, no que tange à competência para análise de compatibilidade locacional, o Ministério da Infraestrutura encaminhou à ANTT os processos listados abaixo:

Processo SEI nº50500.089128/2021-84 - Solicitação apresentada pela VLI Multimodal S/A, para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Água Boa/MT e Lucas do Rio Verde/MT, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, em projeto que prevê a ligação com a primeira etapa, em construção, da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste - FICO, no município de Água Boa/MT, sendo parte da EF-354 (Ferrovia Transcontinental), seguindo por 508 km até Lucas do Rio Verde/MT;

Processo SEI nº50500.089159/2021-35 - Solicitação apresentada pela VLI Multimodal S/A, para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre o município de Uberlândia/MG e o distrito de Chaveslândia/MG, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão aproximada de 276,5 km;

Processo SEI nº50500.089181/2021-85 - Solicitação apresentada pela VLI Multimodal S/A, para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Porto Franco/MA e Balsas/MA, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão total de 230 km, conectada à malha da Ferrovia Norte Sul S/A - Tramo Norte; e

Processo SEI nº50500.089208/2021-30 - Solicitação apresentada pela empresa Fazenda Campo Grande Empreendimento e Participações Ltda., consistente na instalação de desvios ferroviários e exploração de Centro Logístico Campo Grande, limdeiro ao Pátio Ferroviário Campo Grande, entre os quilômetros ferroviários 033+765m e 035+790m, cuja concessão ferroviária pertence à MRS Logística S/A, no município de Santo André/SP, com área aproximada de 11.360m<sup>2</sup>, por um prazo

de 99 (noventa e nove) anos.

2.4. Todos os processos foram analisados de forma individualizada pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, que apresentou manifestação final nos presentes autos, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 554, de 15 de outubro de 2021 (SEBA01425), concluindo pela compatibilidade locacional das propostas de implantação das infraestruturas ferroviárias descritas acima.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Examinados os autos, notou-se que dentre os diversos processos relacionados ao presente feito, consta o de número 50500.099117/2021-11, onde acostada petição da empresa Rumo S.A., por meio da qual a referida pessoa jurídica solicita o seu ingresso no processo administrativo n° 50500.096066/2021-67 como interessada superveniente e questiona aspectos da análise de compatibilidade locacional no que diz respeito aos requerimentos de autorização da VLI MULTIMODAL S.A., referentes aos trechos de Água Boa/MT - Lucas do Rio Verde/MT e Uberlândia/MG - Chaveslândia/MG, que tramitam na Agência no âmbito dos processos n° 50500.089128/2021- 84 e n° 50500.089159/2021-35.

Ademais, verificou-se que, muito embora o referido petitório tenha questionado a legalidade do procedimento adotado pela Agência, bem como do ato decisório a ser emitido nestes autos, nada disso fora objeto de apreciação pela área técnica, consoante se extrai do DESPACHO GEPEF 8493585, tampouco fora submetido ao exame da Procuradoria.

Por seu turno, a matéria tratada neste feito também foi objeto de representação do MP junto ao TCU nos autos do TC 041.912/2021-7, consoante se extrai do processo n° 50500.102726/2021-56.

Assim, de modo a ser conferida a necessária segurança jurídica à decisão do Colegiado, solicitei à Procuradoria Federal Junto à ANTT, por meio do DESPACHO DG8594885, que extirpasse as dúvidas jurídicas ali especificadas.

A resposta aos quesitos formulados foi lançada no PARECER n° 00382/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8751457), nos seguintes termos:

#### 3. CONCLUSÃO:

35. A partir das razões e considerações acima expostas, apresento a seguir as respostas objetivas aos quesitos de consulta formulados pelo Diretor Guilherme.

1) A empresa Rumo S.A. possui legitimidade para, com fulcro no art. 9º, II, da Lei de Processo Administrativo federal, ingressar neste processo, bem como nos demais por ela declinados, como interessado superveniente?

36. A empresa não possui legitimidade para ingressar como interessada neste processo, que tem por finalidade unicamente avaliar a compatibilidade locacional de projetos de outra empresa, cujo resultado é incapaz de afetar direitos e interesses da Rumo S.A. Eventual decisão futura, que pode eventualmente afetar interesses da Rumo S.A., será aquela tomada no âmbito do Ministério, cabendo à ANTT, neste processo, apenas fornecer um dos elementos de subsídios para a decisão a ser posteriormente tomada. A análise de compatibilidade locacional está sendo realizada com observância das normas de regência, atendo-se aos aspectos técnicos inerentes a tal tipo de avaliação.

2) Subsiste nulidade ou irregularidade no prosseguimento deste feito sem a apreciação dos argumentos trazidos pela Rumo, que foram reiterados na sustentação oral deduzida na 919ª Reunião de Diretoria?

O artigo 7º da Portaria MInfra n° 131/2021 confere à ANTT, a exemplo da MP n° 1.065/2021, a competência para a aferição da compatibilidade locacional da ferrovia requerida. Noutro giro, o artigo 9º da referida portaria estabelece a possibilidade de outorga de autorização ferroviária na mesma área de influência para todos os requerentes, desde que haja compatibilidade locacional para a implantação concomitante. Outrossim, o parágrafo primeiro do citado dispositivo, com a redação que lhe foi conferida em 28.10.2021, mediante retificação publicada no DOU (Seção 1, Edição Extra, pág. 1), determina que será priorizada a análise de autorização de acordo com a ordem de apresentação da documentação completa.

37. Inexiste qualquer irregularidade ou nulidade no processo, seja porque os argumentos trazidos não apontam qualquer falha na condução do processo, seja porque os argumentos estão sendo aqui apreciados e serão devidamente considerados pela Diretoria no momento da tomada de decisão. Não foi levantada pela Rumo S.A. nenhuma matéria de ordem pública, no âmbito de atuação desta Agência no processo, que imponha qualquer impedimento à conclusão da análise.

3) Diante desse quadro normativo, independentemente da resposta aos quesitos 1 e 2, questiona-se se a ANTT não deveria promover a avaliação técnica da existência de compatibilidade da implantação concomitante dos projetos apresentados pela VLI, objeto de apreciação nestes autos, com aqueles requeridos pela Rumo, **noticiados oficialmente para a Agência**, conforme relatado na NOTA TÉCNICA SEI N° 5505/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR, de 15 de outubro de 2021 (SEI n° 8251713), bem como NOTA TÉCNICA SEI N° 5764/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR, de 15 de outubro de 2021 (SEI n° 8397142), inclusive para se aferir qual análise deverá ser priorizada?

38. Não há qualquer determinação normativa no sentido de que a ANTT deva realizar a análise concomitante de projetos encaminhados pelo Ministério à Agência em datas diversas. É natural que pedidos de autorização ingressem no Ministério ao momentos diferentes, não sendo possível prever se outros pleitos ainda surgirão, no futuro, tendo o mesmo objeto. Dessa forma, a análise da compatibilidade locacional de forma sucessiva é mais adequada e não apresenta nenhuma ilegalidade.

39. Entretanto, entendo que a ANTT, na análise da compatibilidade locacional de cada projeto, deve levar em consideração eventuais incompatibilidades considerando as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas que interceptem o traçado diretriz da ferrovia requerida ou conflitos com projetos analisados anteriormente, fornecendo ao Ministério a informação mais completa possível acerca do tema. Agindo assim, a ANTT estará atendendo de forma mais eficiente a intenção da MP 1.065/21 e permitindo que o Minfra tome uma decisão mais bem informado e que melhor atenda ao interesse público subjacente.

40. Quanto à proposta de priorização, inexistente na norma vigente qualquer parâmetro ou competência da ANTT para agir nesse sentido. Os projetos devem ser analisados preferencialmente em ordem cronológica de ingresso nesta Agência.

4) O ordenamento jurídico pátrio, sobretudo o artigo 37 da Constituição Federal, bem como possíveis entendimentos firmados pelo TCU, conferem base à afirmação da petionária Rumo de que "a não realização de chamamento público, pela ANTT, resultará na produção de um ato administrativo maculado, por vício nos seus elementos motivo e finalidade"?

41. Não compete à ANTT *decisão* sobre a realização do chamamento público, dependendo de solicitação expressa e prévia do Ministério da Infraestrutura (art. 9º da MP 1.065/21), do que não se tem notícia a ocorrência até o presente momento. Como não cabe à ANTT a abertura de um processo de chamamento público de ofício, qualquer alegação de nulidade de procedimento jamais incidirá sobre o presente procedimento, que tem por finalidade única e exclusiva a análise da compatibilidade locacional de projetos encaminhados pelo Minfra.

42. A decisão sobre a realização do chamamento cabe sempre ao Minfra, sendo a participação da ANTT nesse momento bastante singela, limitada a fornecer subsídios sobre um único e específico aspecto que é a compatibilidade locacional, nos exatos termos da MP 1.065/21. O Minfra sempre pode pedir que a ANTT promova um chamamento quando identificar mais de um interessado, ou quando queira identificar interessados em um trecho, situação na qual a Agência ficará autorizada a assim proceder.

5) À luz dos argumentos contidos na representação do MP do TCU nos autos do TC 041.912/2021-7, bem como diante do teor do despacho proferido pelo Ministro Bruno Dantas em 27.10.2021 (50500.102726/2021-56), mesmo após a retificação do § 1º da Portaria 131/2021, operada em 28.10.2021, subsiste algum impedimento para a apreciação do objeto deste processo pela ANTT ou algum risco jurídico a ser considerado na hipótese de deliberação da matéria, a exemplo da ventilada possibilidade de responsabilização dos membros do Colegiado (Item 40, "d" do despacho do Ministro)?

43. O pedido de medida cautelar formulado pelo MPTCU no TC 041.912/2021-7 foi indeferido pelo Ministro relator, de modo que inexistente qualquer impedimento à apreciação do objeto deste processo. Quanto ao risco jurídico, certamente existe, dada a possibilidade futura - expressamente ressalvada na decisão do Ministro relator - de avaliação da legalidade dos atos praticados e eventual punição dos agentes públicos envolvidos. No entanto, é preciso ter em mente que o dispositivo cuja legalidade é posta em dúvida envolve estabelecimento de critérios de desempate que, como visto, não são ou serão adotados pela ANTT, a quem cabe unicamente a avaliação técnica da compatibilidade locacional.

Ademais, convém destacar os argumentos jurídicos desenvolvidos no corpo referido opinativo em resposta ao quesito número 5:

30. Nesse ponto, a consulta faz referência ao processo junto ao Tribunal de Contas da União (TC 041.912/2021-7), iniciado por razão de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na edição da Portaria 131/2021, do Ministério da Infraestrutura (Minfra), e na apreciação de requerimentos de autorização feitos com base na Medida Provisória 1.065/2021 (Processo SEI 50500.102726/2021-56). A referida representação sustentou a ilegalidade de diversos aspectos da Portaria do Minfra, especialmente quanto à "esdrúxula regra de preferência para a empresa que solicitou primeiro", e formulou pedido de tutela cautelar que impedisse o Ministério de expedir outorgas de autorização. As razões podem ser resumidas no trecho abaixo:

"Resta claro que a Portaria 131/2021-Minfra viola o ordenamento jurídico (*fumus boni iuris*), mais precisamente, por contrariar os princípios da impessoalidade, além de frustrar o objetivo de se obter a proposta mais vantajosa nas contratações públicas (artigos 3º, da Lei 8.666/1993, e 32, inciso II, da Lei 13.303/2016), conforme demonstrado acima e, ainda, por não obedecer ao Decreto 10.411/2020. Ademais, a portaria mencionada alcança todos os atos autorizativos em andamento e representa iminente risco de efetivação de contratos de adesão, com duração de até 99 (noventa e nove) anos, prorrogáveis, sem o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e sem adequada análise de viabilidade das solicitações apresentadas. Portanto, também se encontra caracterizado o *periculum in mora* na espécie. [...]"

31. Dentre os pedidos formulados pelo MPTCU na sua representação, apenas uma delas é direcionada à ANTT:

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas da União requer:

a) seja conhecida a presente representação, com fundamento no artigo 81, inciso I, da

Lei 8.443/1992 e no artigo 237, inciso VII do RITCU;

b) seja concedida medida cautelar, sem oitiva prévia da parte, com fundamento no art. 276 do RITCU, com a finalidade de:

(...)

b.2) determinar à ANTT que se abstenha de examinar quaisquer processos relativos a futuras outorgas de autorização com base na MP 1.065/2021, especialmente nos casos em que o Ministério da Infraestrutura estiver aplicando o critério previsto no parágrafo primeiro do artigo 9º da Portaria 131/2021-Minfra.

32. O pedido de medida cautelar foi indeferido pelo Ministro relator, que assim decidiu:

40. Diante do exposto e acompanhando as demais propostas da unidade instrutora que não conflitam com o presente despacho, DECIDO:

a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no artigo 237, inciso VII do RITCU;

b) promover **oitiva prévia** do Ministério da Infraestrutura, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 48 horas, se pronuncie a respeito da criação e aplicação de regra de seleção cronológica de propostas de autorização ferroviária por meio da Portaria 131/2021-Minfra, art. 9º, § 1º, sem previsão legal ou motivação técnica, bem como a respeito da violação ao princípio da impessoalidade, razoabilidade e princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e demais princípios aplicáveis ao serviço público ferroviário, assim como sobre os demais elementos correlatos contidos nesta Representação;

c) **diligenciar** a Empresa de Planejamento e Logística para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação sobre as questões apresentadas neste despacho, bem como os estudos técnicos que fundamentaram e justificaram as análises logísticas realizadas no âmbito do Ministério da Infraestrutura para examinar os requerimentos recebidos;

d) **alertar** o Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Terrestres que, embora nesta oportunidade não esteja sendo concedida medida cautelar, eventual deliberação com base no dispositivo inquinado poderá ser considerada irregular por esta Corte, com possível responsabilização dos agentes públicos;

e) **autorizar** a atuação de processo apartado, na modalidade acompanhamento, para examinar a implantação dos trâmites destinados ao fiel cumprimento do regramento legal referente às autorizações ferroviárias, bem como do desenvolvimento desses regramentos ao longo da vigência da MP 1.065/2021 e da tramitação do PLS 261/2018, acompanhando todos os movimentos e todos os processos de autorização que tramitem, até a implantação definitiva da política pública das autorizações ferroviárias e o novo marco legal das ferrovias, com a juntada ao novo processo, por cópia e se necessário, dos documentos pertinentes destes autos;

f) **indeferir** o pedido de ingresso da empresa VLI Multimodal S.A. como interessada nos autos, por não preencher os requisitos do Regimento Interno do TCU, art. 146, § 1º;

g) **encaminhar** cópia deste despacho e da instrução (peça 32) ao MPTCU, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Ministério da Infraestrutura e à VLI Multimodal S.A.;

33. Dessa forma, ao tempo em que indeferiu a medida cautelar pleiteada pelo MPTCU, o Ministro relator "alertou" a ANTT que "embora nesta oportunidade não esteja sendo concedida medida cautelar, eventual deliberação com base no dispositivo inquinado poderá ser considerada irregular por esta Corte, com possível responsabilização dos agentes públicos". Não há, portanto, qualquer impedimento à prática dos atos administrativos relativos ao andamento do presente processo, seja pela ANTT, seja pelo Ministério, porém o TCU ressalva sua competência para a apuração posterior da legalidade de tais atos, que pode resultar, inclusive, na responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

34. Com efeito, sabendo-se que a representação do MPTCU questiona ato normativo do Minfra e que a decisão por conceder ou não as autorizações pleiteadas não compete à Agência, assim como, por isso mesmo, não lhe será dado lançar mão de critérios de desempate (como aquele posto em xeque pelo TCU), o "alerta" do Ministro relator parece não se aplicar à ANTT, embora expressamente mencionada no texto da decisão. De toda forma, o risco de avaliação posterior de atos praticados pela Agência está sempre presente, sendo elemento natural de quaisquer atividades sujeitas a controle externo. No caso concreto, entretanto, entendo que o risco é minorado, pois não cabe à ANTT a prática de atos relacionados com os dispositivos normativos questionados na representação, sendo recomendável, entretanto, que esta Agência limite sua atuação à avaliação técnica da compatibilidade locacional, evitando a prática de quaisquer atos que possam configurar algum tipo de privilégio em razão da ordem de apresentação dos pedidos.

Extrai-se do referido opinativo jurídico, portanto, que inexistente qualquer impedimento à apreciação do objeto deste processo. Ademais, o risco relacionado à emissão de decisão neste caso não extrapola o risco ordinário presente em todos os atos decisórios da Agência sujeitos ao controle externo, restando minorado, entretanto, neste caso concreto, tendo em vista que o dispositivo cuja legalidade é posta em dúvida envolve o estabelecimento de critérios de desempate que não serão adotados pela ANTT, a quem cabe unicamente a avaliação técnica da compatibilidade locacional.

Em paralelo ao saneamento das referidas dúvidas jurídicas, entendi pertinente, para conferir maior segurança à decisão do Colegiado, a promoção de esclarecimentos de cunho técnico, conforme registrado no DESPACHO DGS8695549, em virtude de haver constatado possível conflito existente entre o traçado das ferrovias requeridas nos autos com aquele eventualmente projetado para a EF-354, outorgado para VALEC S.A. No mesmo sentido, solicitei que a SUFER se posicionasse quanto à possível incompletude da manifestação técnica da Agência contida nos autos, uma vez que não foi avaliada a compatibilidade da implantação concomitante dos projetos apresentados pela VLI com aqueles requeridos pela Rumo, noticiados oficialmente para a Agência, conforme relatado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5505/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR, de 15 de outubro de 2021 (SEI nº 8251713), bem como na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5764/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI

A resposta da SUFER foi lançada na NOTA TÉCNICA Nº 6339/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR (S8752510), cuja síntese consta nas considerações finais a seguir transcritas:

4.1. Considerando o exposto no item 3 desta Nota Técnica, apresenta-se abaixo, de forma sucinta, manifestação acerca dos questionamentos contidos no Despacho DGS 8695549:

4.1.1. Questão 1: necessidade de manifestação técnica sobre o possível conflito existente entre o traçado das ferrovias requeridas nos autos com aquele eventualmente projetado para a EF-354, outorgado para VALEC S.A.

Manifestação Técnica: por não haver registro de traçado conceitual da Ferrovia EF-354 no âmbito da ANTT, entende-se que não é possível verificar a ocorrência de conflito entre a ferrovia outorgada e a ferrovia requerida no trecho Água Boa - Lucas do Rio Verde.

4.1.2. Questão 2: possível incompletude da manifestação técnica da Agência contida nos autos, uma vez que não foi avaliada a compatibilidade da implantação concomitante dos projetos apresentados pela VLI Multimodal com aqueles requeridos pela Rumo.

Manifestação Técnica: com base nos instrumentos legais e normativos atinentes à matéria (MP nº 1.065/2021 e Portaria MInfra nº 131/2021), não existe óbice desta pela deliberação da compatibilidade locacional de ambos os requerimentos, ainda que com traçados idênticos.

Do exposto, extrai-se que inexistem impedimentos jurídicos, tampouco óbices de natureza técnica, para a deliberação da compatibilidade locacional debatida nestes autos.

Neste passo, convém lembrar que o artigo 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB nos alerta para a necessidade de serem consideradas as consequências práticas da decisão, contemplando-se na motivação do ato administrativo a necessidade e a adequação da medida imposta, em face das possíveis alternativas.

No presente caso, a necessidade de manifestação da ANTT é manifesta, pois etapa prévia imprescindível para a concessão das autorizações pleiteadas junto ao Ministério da Infraestrutura, nos termos da MP nº 1.065/2021 e da Portaria MInfra nº 131/2021. Por seu turno, em face das manifestações técnicas e jurídicas contidas nestes autos, a deliberação da ANTT não encontra obstáculo de qualquer natureza. Ademais, conforme grafado no item 12 do despacho do Ministro Bruno Dantas, lavrado no âmbito do TC 041.912/2021-7, "(...)o repesamento dos requerimentos já postulados, de maneira indistinta, como solicitado na inicial, configuraria periculum in mora reverso, representado pela suspensão de investimentos da ordem de R\$ 100 bilhões para ampliação do Subsistema Ferroviário Federal por meio de autorizações ferroviárias". Portanto, a melhor alternativa no caso concreto é a emissão de decisão pelo acolhimento das manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, como a consequente declaração da compatibilidade locacional com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, dos seguintes requerimentos de construção e exploração:

I) Estrada de ferro localizada entre os municípios de Água Boa/MT e Lucas do Rio Verde/MT, objeto do requerimento da empresa VLI Multimodal S/A, constante do Processo SEI nº 50500.089128/2021-84;

II) Estrada de ferro localizada entre o município de Uberlândia/MG e o distrito de Chaveslândia/MG, objeto do requerimento da empresa VLI Multimodal S/A, constante do Processo SEI nº 50500.089159/2021-35;

III) Estrada de ferro localizada entre os municípios de Porto Franco/MA e Balsas/MA, objeto do requerimento da empresa VLI Multimodal S/A, CNPJ nº 42.276.907/0001-28, mediante o protocolo nº 50000.024526/2021-96 (Ministério da Infraestrutura), constante do Processo SEI nº 50500.089181/2021-85; e

IV) Centro Logístico Campo Grande, incluindo a implantação de desvios ferroviários, localizado no município de Santo André/SP, objeto do requerimento da empresa Fazenda Campo Grande Empreendimento e Participações Ltda., constante do Processo SEI nº 50500.089208/2021-30.

#### 4. DOS MEMORIAIS APRESENTADOS PELA VLI MULTIMODAL S.A.

Quando os autos já se encontravam sob análise deste Diretor-Revisor, foram apresentados "MEMORIAIS" pela "VLI", acostados aos autos 50500.089159/2021-35 (SEI 50500.105725/2021-63) e 50500.089128/2021-84 (SEI 50500.105723/2021-74), que foram analisados pela área técnica por meio dos DESPACHOS COAPI 8750108 e 8771306, respectivamente.

Em apertada síntese, a VLI pleiteou que fosse analisado e outorgada autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal no trecho UBERLÂNDIA/MG - CHAVESLÂNDIA/MG, bem como no trecho ÁGUA BOA/MT - LUCAS DO RIO VERDE/MT. **Devendo os requerimentos da RUMO, cujos traçados seriam iguais aos trechos requeridos pela VLI serem objeto de retificação técnica para se evitar a sobreposição de ferrovias.**

A conclusão da SUFER, vazado por meio dos citados despachos, foi pela rejeição dos pleitos, sob os seguintes fundamentos:

4. Dos dispositivos contratuais elencados, conclui-se que avaliação da compatibilidade locacional deve ser realizada a partir da existência ou não de conflitos do traçado proposto pela requerente quando se considera as demais infraestruturas ferroviárias **implantadas ou outorgadas**.
5. Diante do exposto, entende-se que o pleito da VLI não merece acolhimento, uma vez que o fato de haver requerimento prévio do traçado que foi objeto de posterior solicitação de outorga por autorização, por si, não caracteriza, nos termos dos referidos dispositivos legais, conflito impeditivo à declaração de compatibilidade do traçado proposto pela Rumo S.A.
6. Nesse sentido, avalia-se que as informações apresentadas por aquela empresa, nos termos dos referidos Memoriais, não alteram a avaliação já apresentada pela unidade técnica sobre o tema.(...)

Alinho-me ao entendimento técnico da SUFER, razão pela deixo de acolher os aludidos pleitos da VLI.

## **5. DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELA RUMO S.A. DOS TRECHOS UBERLÂNDIA/MG - CHAVESLÂNDIA/MG E ÁGUA BOA/MT - LUCAS DO RIO VERDE/MT.**

Por fim, convém ressaltar que, embora nos autos do processo nº 50500.101228/2021-96 tenha sido atestada a compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Água Boa/MT e Lucas do Rio Verde/MT, conforme requerido pela RUMO S.A., também está sendo informado ao Ministério da Infraestrutura que o referido trajeto é idêntico ao traçado apresentado pela empresa VLI Multimodal S.A. no âmbito do processo administrativo nº 50000.024523/2021-52.

No mesmo sentido, nada obstante no processo nº 50500.101237/2021-87 tenha-se concluído pela conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Uberlândia/MG e Chaveslândia/MG, requerido pela RUMO S.A., também está sendo noticiado ao MInfra que o referido trajeto é idêntico ao traçado apresentado pela empresa VLI Multimodal S.A. no âmbito do processo administrativo nº 50500.089159/2021-35.

Pelas mesmas razões, entendo conveniente noticiar nestes autos ao Ministério da Infraestrutura a referida identidade de traçados, o que deverá constar nas respectivas deliberações.

## **6. DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Diante do exposto, VOTO por declarar, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como do artigo 7º, § 1º, da Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura, a compatibilidade locacional com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, dos seguintes requerimentos de construção e exploração:

I - Estrada de ferro localizada entre os municípios de Água Boa/MT e Lucas do Rio Verde/MT, objeto do requerimento da empresa VLI Multimodal S/A, constante do Processo SEI nº 50500.089128/2021-84, consoante minuta de Deliberação DGS 8984976;

II - Estrada de ferro localizada entre o município de Uberlândia/MG e o distrito de Chaveslândia/MG, objeto do requerimento da empresa VLI Multimodal S/A, constante do Processo SEI nº 50500.089159/2021-35, consoante minuta de Deliberação DGS 8984984;

III - Estrada de ferro localizada entre os municípios de Porto Franco/MA e Balsas/MA, objeto do requerimento da empresa VLI Multimodal S/A, CNPJ nº 42.276.907/0001-28, mediante o protocolo nº 50000.024526/2021-96 (Ministério da Infraestrutura), constante do Processo SEI nº 50500.089181/2021-85, consoante minuta de Deliberação DGS 8984988; e

IV - Centro Logístico Campo Grande, incluindo a implantação de desvios ferroviários, localizado no município de Santo André/SP, objeto do requerimento da empresa Fazenda Campo Grande Empreendimento e Participações Ltda., constante do Processo SEI nº 50500.089208/2021-30, consoante minuta de Deliberação DGS 8984994.

Brasília, 08 de dezembro de 2021.

**GUILHERME THEO SAMPAIO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 08/12/2021, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8984961** e o código CRC **AA4B0183**.

Referência: Processo nº 50500.097094/2021-00

SEI nº 8984961

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)